

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Incluir, no Art. 29 da MP 927/2020, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de afastamento de atividades laborais de trabalhadores do grupo de risco, gestantes e lactantes tem por base os direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Ressalte-se que as medidas adotadas devem ter como baliza, também, o princípio da precaução. Segundo ensina Maria Alexandra Aragão, “são dois os pressupostos do recurso ao princípio da precaução: a existência de riscos



graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos. Os riscos, de que estamos a falar, são os riscos de danos ambientais ou ecológicos, danos à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, etc., ou seja, riscos que ponham em causa os valores que justificam a aplicação do princípio da precaução”¹.

Segundo a Portaria 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

O princípio da precaução foi utilizado em importante julgamento sobre a questão do banimento do uso do amianto no Brasil, no julgamento da ADI 4.066/DF. De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Compreendo, pelas razões expostas, com vênia aos que pensam em sentido contrário, e considerando, ainda, o magistério doutrinário por mim invocado, além do precedente acima referido (ADPF 101/DF), que a eminente Relatora bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao exame desta Suprema Corte, pois os elementos produzidos nestes autos justificam, a partir do ordenamento positivo doméstico e das convenções internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução, cuja consagração, repita-se, foi reconhecida na Declaração do Rio de Janeiro (1992) adotada na ECO/92, que representou, naquele particular momento histórico, marco significativo no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que questões que envolvam e comprometam o meio ambiente e a saúde pública não podem subordinar-se a interesses de índole corporativa ou de caráter econômico, pois, segundo o postulado da precaução, “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”, vale dizer, se dúvida houver a propósito da nocividade ou periculosidade de um dado elemento ou de certa atividade, não haverá solução outra senão a de decidir-se favoravelmente à preservação do meio ambiente (“in dubio pro securitate”).

Vê-se, daí, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à

¹ ARAGÃO, Maria Alexandra: Aplicação nacional do princípio da precaução. In: Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. p. 159-185. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%Adpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>>

condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral [ênfase acrescida].²

Especificamente em relação ao trabalhador com mais de 60 anos, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003) estabelece:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

...

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;”.

Em relação às gestantes, a Carta Magna também estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância. Os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, bem como o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde.

Na legislação infraconstitucional, o art. 394-A, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes.

² STF. ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

Importante norma de proteção à gestante também é o art. 26, II, da lei nº 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;”

Com fundamento nesse artigo, determinou-se ao INSS, após o ajuizamento da ACP nº 5051528-83.2017.4.047100/RS, a dispensa de carência às seguradas gestantes cuja gravidez seja clinicamente comprovada como de alto risco.

Portanto, não há dúvidas que os trabalhadores que integram os grupos vulneráveis são as pessoas que mais necessitam da proteção à saúde em face dos efeitos nefastos que a contaminação pelo coronavírus pode causar.

Os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados demandam a adoção de medidas urgentes de afastamento de trabalhadores das suas atividades laborais, quando não for possível o regime de trabalho remoto, de forma a minimizar o contato social e os riscos de contágio pela COVID-19.

Com isso, a inclusão dos mencionados parágrafos, iria ao encontro do respeito aos direitos fundamentais ao trabalho, a redução dos riscos laborais e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (Constituição, arts. 6.º, 7.º, XX e XXII, 201, II e 225). A medida respalda-se, ainda, nos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, IV) e no trabalho humano como centro das ordens econômica e social (arts. 170 e 193).

Por fim, o Art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, pelos seguintes textos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

§1º - O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência.

§2º - As pessoas do grupo de risco da doença coronavírus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei.

§3º - As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA



CD/20105.96021-60